

Exame de Direito Processual Civil I (Noite) – Recurso – Coincidências

Regente: Professor Doutor José Luís Ramos

22-2-2017

Duração: 2 horas

**Considere a seguinte hipótese:**

André, domiciliado no Porto, emprestou em 2015 60.000 euros aos seus primos Benjamim e Clóvis, domiciliados no Rio de Janeiro, a fim de estes aí iniciarem um negócio de confecção e venda de fatos de banho. O mútuo realizou-se em Lisboa, tendo André, Benjamim e Clóvis acordado, durante um jantar, que se surgisse algum problema relacionado com a restituição dos 60.000 euros, André só poderia demandar judicialmente os primos no Porto.

Sucedeu que o negócio dos fatos de banho correu bem, mas que Benjamim e Clóvis nunca devolveram a André o dinheiro emprestado, com o argumento de que Dora, casada em comunhão de adquiridos com André desde 2016, se preparava para ficar com esse dinheiro para si.

André move então, em 2017, uma acção judicial contra Benjamim, pedindo a devolução dos 60.000 euros. A acção é movida no Porto, conforme acordado, e numa secção de família e menores.

Na contestação, Benjamim invoca a incompetência do tribunal e, bem assim, a sua ilegitimidade e a de André, dado que nem Clóvis nem Dora eram partes na acção. Alega ainda que, depois de casar, André fora declarado interdito, e Eugénio nomeado seu tutor, pelo que ao propor a acção sem autorização deste impunha-se a absolvição de Benjamim da instância. Alega, finalmente, que André nenhuma utilidade retirava da propositura da acção, porquanto o contrato de mútuo constituía título executivo e André podia ter proposto logo acção executiva.

Na sentença, o juiz considera que André tem razão em pedir a restituição dos 60.000 euros, mas entende que o fundamento do direito à restituição não é o mútuo (visto que este era inválido) mas o enriquecimento sem causa de Benjamim e Clóvis. Como tal, condena Benjamim a restituir 30.000 euros.

a) Terá Benjamim razão, quando invoca a incompetência do tribunal? (4 valores)

- Analisar os âmbitos de aplicação do Reg. 1215/2012
- Referir que o âmbito espacial (art. 6º) não está preenchido, porque o réu não está domiciliado num Estado-Membro e porque o pacto, não obedecendo aos requisitos de forma do art. 25º/1, não excepciona a regra do art. 6º/1
- Analisar a competência internacional à luz do CPC. O critério da coincidência não funciona, porque da conjugação entre o art. 62º, a) e o art. 71º não resulta que a acção possa ser proposta em tribunal português. Funcionaria o critério da causalidade consagrado no art. 62º, b), porque o facto que serve de causa de pedir (o mútuo) havia ocorrido em Portugal
- Funcionando o critério da causalidade, o pacto acaba por ter relevância apenas como pacto de competência (art. 95º), porque não afasta as regras legais sobre competência internacional
- Enquanto pacto de competência é porém inválido, porque não foi reduzido a escrito (art. 95º/2)
- A secção de família e menores não teria competência em razão da matéria (art. 65º CPC e arts. 40º/2, 117º/1 a) e 122º e segs. LOSJ), pelo que seriam aplicáveis os arts. 96º a) e 97º/2 CPC, com a consequência do art. 99º CPC
- A competência em razão do território determina-se nos termos do art. 80º/3 CPC, pelo que a acção só podia ser instaurada no Porto se o réu aí se encontrasse; não se encontrando, era caso de incompetência relativa (ver arts. 102º e segs., em particular o art. 105º/3 quanto à sua consequência)
- Entre a consequência mais gravosa (absolvição do réu da instância) e a menos gravosa (remessa do processo), preferir-se-ia a 1ª, por ser inútil remeter o processo
- Acessoriamente, referir os outros critérios de determinação da competência na ordem interna (hierarquia e valor)

b) Terá Benjamim razão, quando invoca a sua ilegitimidade e a de André? (4 valores)

- Não tem razão, quer face ao art. 32º, quer face ao art. 34º/1 CPC
- Face ao art. 32º, se a dívida fosse conjunta (o que é a regra: art. 513º CC), aplicava-se o n.º 1, o que significa que o litisconsórcio seria voluntário

conveniente (apenas condição do recebimento da totalidade da dívida). Ora só a preterição de litisconsórcio necessário geraria ilegitimidade passiva (art. 33º/1). Pedindo os 60.000 só a B, tal apenas teria reflexos na decisão de mérito (em vez de receber 60.000 A receberia 30.000).

Se a dívida fosse solidária, aplicava-se o art. 32º/2 (litisconsórcio voluntário comum), pelo que a demanda apenas de B não geraria ilegitimidade

- Face ao art. 34º/1, como se trata de acção de cumprimento de dívida, sem reflexos ao nível da propriedade ou oneração de bens, A pode demandar sozinho

c) Terá Benjamim razão, quando pede para ser absolvido da instância em virtude da falta de autorização de Eugénio? (3 valores)

- Analisar o suprimento da incapacidade judiciária do interdito (arts. 15º e 16º CPC e art. 139º CC)
- Há um caso de incapacidade judiciária em sentido restrito, porque o incapaz está sozinho em juízo (art. 27º), e não um caso de falta de autorização (art. 29º), porque esta última situação só se colocaria se o tutor tivesse proposto a acção em nome do interdito sem a devida autorização do tribunal e esta fosse legalmente exigida (art. 1938º CC)
- O vício da incapacidade judiciária em sentido restrito sana-se de modos diversos, consoante atinja o autor ou o réu. Atingindo o autor, como é o caso, sana-se com a intervenção do tutor (art. 27º/2 CPC); se atingisse o réu, sanar-se-ia com a citação do representante (art. 27º/1 CPC)
- Referir o art. 28º e o dever de gestão processual
- No caso, não havendo intervenção do tutor, o réu seria absolvido da instância (art. 577º c)). Ponderar a aplicação do art. 278º/3, 2ª parte.

d) A alegada falta de utilidade da propositura da acção teria alguma consequência? (3 valores)

- Referir que um dos casos em que se coloca o problema da falta de interesse em agir é o de o autor, podendo propor acção executiva, optar pela acção declarativa

- Ver o art. 535º/2 c) CPC, do qual decorre que a existência de título executivo se reflectiria, quanto muito, no plano das custas
- Discutir se o interesse em agir é pressuposto processual, dado que nos termos do art. 535º a consequência da inutilidade da acção não é a absolvição do réu da instância (tese de Castro Mendes)
- Referir o art. 30º/2, que o Professor Miguel Teixeira de Sousa invoca a favor da qualificação do interesse em agir como pressuposto processual

e) Que comentário lhe merece a sentença? (3 valores)

O juiz parece ter qualificado diferentemente a factualidade alegada pelas partes, o que pode fazer, nos termos do art. 5º/3. No entanto, não podia ter conhecido oficiosamente do direito aplicável sem facultar previamente às partes o contraditório (art. 3º/3): tendo-o feito, a sentença seria nula, nos termos do art. 195º, n.º 1 e 2 ou, noutra perspectiva, do art. 615º/1, d), última parte.

**Comente a seguinte afirmação:** (3 valores)

“O princípio dispositivo é um princípio essencial do direito processual civil declaratório e manifesta-se tanto no plano do impulso do processo como no da disponibilidade do seu objecto. Neste último plano, há a assinalar a vertente da disponibilidade do pedido e a da disponibilidade dos factos necessários à decisão desse pedido.”.

Referir que o princípio dispositivo tem várias vertentes, a primeira delas sendo a do impulso processual inicial (art. 3º /1). Quanto à vertente da disponibilidade do pedido, ver o art. 615º/1 e). Quanto à vertente da disponibilidade dos factos, ver o art. 5º e identificar os factos sujeitos ao princípio dispositivo e os factos sujeitos ao princípio do inquisitório. Mencionar os processos de jurisdição voluntária, relativamente aos quais vigora o princípio do inquisitório no domínio dos factos, mesmo essenciais (art. 986º/2). Relacionar o princípio dispositivo com o princípio da autonomia privada.